



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
APROVADO POR UNANIMIDADE

06 FEV. 2018

Presidente da C.M.I

REQUERIMENTO Nº 002/2018

Assunto: SOLICITO AO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE VIABILIZE JUNTO AO PROCON-PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PARA QUE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DISPONIBILIZEM CAIXAS IDENTIFICANDO ATENDIMENTO PRIORITARIO NO SENTIDO DE QUE SEJA CUMPRIDA A LEI FEDERAL Nº 10.048/00.

Senhores Vereadores, e Senhoras Vereadoras,

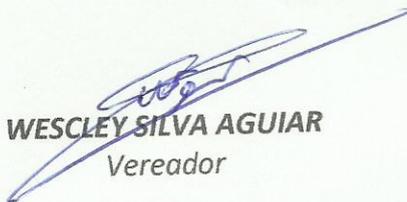
Vereador com assento nesta Casa, no uso de suas atribuições legais, vem com o devido respeito e acatamento, requerer que depois de ouvido o Plenário na forma Regimental, seja enviado ofício ao Excelentíssimo Prefeito Municipal **VALMIR CLIMACO DE AGUIAR**, com cópia para o Coordenador do **PROCON** no Município o Senhor **IGOR FREITAS DE AGUIAR**, que atenda a presente solicitação.

JUSTIFICATIVA

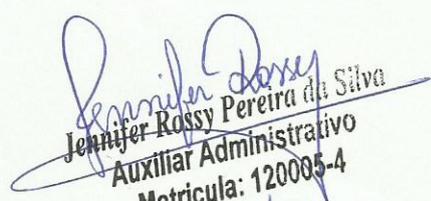
Justifico tal solicitação levando em consideração as inúmeras reclamações quanto á falta de identificação do Caixa de Atendimento Prioritário nos estabelecimentos comerciais, o que vem ocasionar insatisfação por parte das pessoas que são amparadas por lei com o referido atendimento o qual não são respeitados. .

Contamos, assim, com o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste requerimento.

Plenário da Câmara Municipal de Itaituba, "**CARLOS ROBERTO CABRAL FURTADO**", em 09 de janeiro 2018.


WESCLEY SILVA AGUIAR
Vereador




Jennifer Rossy Pereira da Silva
Auxiliar Administrativo
Matricula: 120005-4
09/01/18
11:40



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que
específica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato as pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

.....

.....